Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4788/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1748/2025
PROTOCOLO	: 2783265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 002/2025, realizada pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica, farmácia básica e atenção primária em saúde, visando atender as solicitações efetuadas pela secretaria municipal de saúde, no valor estimado de R$ 2.398.953,73 (dois milhões trezentos e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 3264/2025 (peça 8), não identificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 5440/2025 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento dos autos, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior[1], nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea "a"; 152; e 186, inciso V, alínea "b", todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[1] Controle Posterior encaminhado ao Tribunal em 25/06/2025, conforme código de registro n.º 8DC354B50F2D2AAB469C80041DD4E88BD47A8A62